



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO GONÇALO – RJ.

PROCESSO : 00232221-73.2015.8.19.0004
AÇÃO : PLANOS DE SAÚDE /CONTRATOS DE CONSUMO.

AUTOR : CARMEM GOMES DE SOUZA.

RÉU : UNIMED LESTE FLUMINENSE.

FABIANA NUNES RIBEIRO CAFFARO, Perita nomeada por este Juízo para atuar no supracitado processo, tendo concluído o seu Laudo Pericial, vem solicitar a sua juntada aos Autos para os devidos fins legais, requerendo a V.Exa. que os honorários periciais sejam pagos pela parte sucumbente de acordo com o art. 11 e parágrafos da Resolução 03/2011 do Egrégio Conselho da Magistratura, sendo emitido ofício para Serviço de Perícias Judiciais – SEJUD, com vistas ao pagamento do valor referente à ajuda de custos periciais.

Nestes Termos,
P. deferimento.

São Gonçalo, 05 de outubro de 2016.

Fabiana Nunes Ribeiro Caffaro
Perita do Juízo
CRC/RJ 108362/O-0



LAUDO PERICIAL

Que adiante segue:

1. DO RESUMO DOS FATOS QUE ENSEJARAM O AJUIZAMENTO DA PRESENTE DEMANDA:

Em síntese, a parte Autora ajuizou a presente demanda de revisão de cláusulas contratuais em face da **UNIMED LESTE FLUMINENSE**, por entender que Ré aplicou percentual reajustes anuais que elevou muito o valor da contraprestação do serviço desde a sua contratação. Discordando, também, do fato de que partir de 02/2011 seu plano sofreu reajuste de 107,85% referente à mudança de faixa etária.

Assevera que assinou Contrato e um Aditivo na data da assinatura do contrato onde prevê o reajuste por faixa etária de 59,83% (Contrato) e 107,85% (Aditivo), onde a autora não sabe exatamente os índices aplicados, alegando que não confere com os índices autorizados pela ANS.

Alega, ainda, em Audiência, fls. 154, que os reajustes aplicados estão em desacordo com a RN 63/20063, entre outras alegações.

Requer, declaração de nulidade do reajuste aplicado pela ré nas mensalidades com base em mudança de faixa etária; submeter à Ré ao regramento expedido pela ANS, com aplicação do reajuste anual geral, devolução dos valores pagos a maior desde maio de 2012 até maio de 2015 e eventuais mensalidades vincendas até a prolação da sentença, devidamente corrigidos, danos morais, entre outros pedidos às fls. 12/13.



2. DAS CONTESTAÇÕES PELOS MOTIVOS DE FATO E DE DIREITO EXPOSTOS:

O Réu apresentou contestação aos pedidos do Autor na exordial, fls. 71/76 acostadas aos autos, fazendo sua defesa de fato e de direito alegando que o plano sofreu apenas ajustes anuais, não existindo reajuste por mudança de faixa etária, como asseverado pela parte Autora.

Esclarece, ainda, que os reajustes aplicados tem respaldo legal nos termos da Resolução Normativa 63/2003 da ANS.

Requerendo que a demanda seja julgada totalmente improcedente, entre outros pedidos, às fls. 75/76, a ser apreciado pelo Juízo.

3. DO OBJETIVO PERICIAL DO PRESENTE TRABALHO:

O presente trabalho foi deferido pelo MM. Juízo, através da respeitável decisão da produção da prova pericial às fls. 168, haja vista ser demais necessária ao julgamento da demanda.

O Objetivo da perícia é trazer a verdade dos fatos com relação ao contrato avençado entre as partes a partir dos seus aspectos contábeis com base na disciplina normativa pertinente Regramentos da ANS e Contrato de Plano de Saúde.

Considerando, ainda, as apurações determinadas pelo juízo, às fls.168: “As partes controvertem acerca dos aumentos aplicados e se houve reajuste em função da idade de 60 anos e seu percentual, assim, entendo necessária a perícia contábil para apurar a forma como os aumentos se deram e seus percentuais.”

4. DOS EXAMES REALIZADOS:

Ciente dos fatos em litígio alegados nos autos, bem como do objetivo pericial definido, esta signatária perita, à luz das ciências contábeis e da boa matemática financeira, cotejou toda documentação carreadas aos autos, dando ênfase a todos os informes de pagamento cotejados aos autos, às fls. 35/44; Contrato de fls. 20/34, entre outros.



Depois de tudo devidamente examinado, passa à perícia a elaboração do laudo e atender aos quesitos formulados pela Ré, na forma como adiante seguem transcritos e respondidos.

5. ESCLARECIMENTOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE:

A ANS não define preços de planos de saúde. A regulação de planos de saúde não estipula preços a serem praticados pelas operadoras, seja para planos coletivos ou individuais. **O que a ANS faz é estabelecer limites.**

PLANOS ANTIGOS e NOVOS (Lei nº 9656/98)

PLANOS ANTIGOS: Os planos de saúde contratados antes da vigência da Lei 9656/98, chamados de planos antigos, têm contratos heterogêneos e os reajustes os mais variados. Desde agosto de 2003, por força de liminar deferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN nº 1931-8 de 03 de setembro de 2003) pelo STF, os contratos antigos passaram a ser considerados atos jurídicos perfeitos: vale o que está escrito no contrato, inclusive no que se refere ao reajuste de sua mensalidade.(grifos Nosso)

PLANOS NOVOS: Os planos de saúde médico-hospitalares individuais e/ou familiares, que incluem direito a consultas, exames e internação e são contratados diretamente pelo beneficiário titular junto à operadora que comercializa o plano, quando contratados após a vigência da Lei 9656/98, isto é, a partir de 1999, têm um reajuste anual aprovado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar.

- **O CONTRATO DE FLS. 20/34, OBJETO DA PRESENTE AÇÃO É CONSIDERADO “PLANO NOVO”, OU SEJA, POSTERIOR A LEI Nº 9656/98.**

REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA

Além destes reajustes anuais, os planos de saúde têm o reajuste a cada mudança de faixa etária. O reajuste por mudança de faixa etária ocorre cada vez que o beneficiário extrapola uma das faixas etárias pré-definidas em contrato. Cada faixa etária possui um perfil médio de utilização dos serviços de um plano de saúde. Trata-se de uma questão natural, decorrente do processo de envelhecimento das pessoas.



O reajuste por faixa etária aplica-se na idade inicial de cada faixa e pode ocorrer tanto pela mudança de idade do titular como dos dependentes do plano.

Nos planos que estão sob a disciplina da Lei 9.656 (contratados a partir de 02 de janeiro de 1999) a última faixa etária é aos 59 anos.

Já nos planos antigos as faixas etárias obedecem ao que está previsto em contrato e podem ir até 80 anos.

ASSIM, SE COINCIDIREM A MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA E O ANIVERSÁRIO DO PLANO, O CONSUMIDOR TERÁ DOIS REAJUSTES.

REAJUSTE ANUAL DE PREÇOS DE PLANOS DE SAÚDE

Os contratos regidos pela Lei nº 9656/98 a ANS fixa o índice máximo de reajuste desses planos, a vigorar a partir da data de aniversário dos contratos.

Portanto, esses planos de saúde não podem sofrer um aumento mais alto do que esse, mas podem sofrer índices inferiores ao divulgado pela ANS, ou as mensalidades podem nem ser aumentadas.

O reajuste aplicado a contratos individuais/familiares celebrados antes de 1º de janeiro de 1999 e não adaptados à Lei nº 9656/98 fica limitado ao que estiver no contrato. Caso o contrato não seja claro ou não trate do assunto, o reajuste anual de preços deverá estar limitado ao mesmo percentual de variação divulgado pela ANS para planos individuais/familiares celebrados após essa data (Planos novos).

Cabe destacar que neste caso não é necessária a prévia autorização da ANS para utilização do mesmo, bastando ser constatado que as cláusulas contratuais não indicam expressamente o índice de preços a ser utilizado para reajustes das mensalidades e/ou são omissas quanto ao critério de apuração e demonstração das variações consideradas no cálculo do reajuste.

São exceções a essa regra as operadoras que assinaram TERMO DE COMPROMISSO com a ANS para estabelecer a forma de apuração do percentual de reajuste a ser aplicado aos contratos firmados antes de 1º de janeiro de 1999 e não adaptados à Lei nº 9.656/98. Nestes casos, os percentuais autorizados para o reajuste anual por variação de custos são diferenciados por operadora.

- **CONSTATA-SE QUE O PLANO DA PARTE AUTORA É DATADO DE 02/01/2006, PORTANTO, REITERA-SE, REGIDO PELA LEI Nº 9656/98, CONSIDERADO “PLANO NOVO”. DESTA FORMA, A ANS LIMITA O PERCENTUAL ANUAL, NÃO PODENDO SOFRER UM AUMENTO MAIS ALTO DO QUE ESSE, MAS PODEM SOFRER ÍNDICES INFERIORES AO DIVULGADO PELA ANS, OU AS MENSALIDADES PODEM NEM SER AUMENTADAS.**



6. LEGISLAÇÃO PERTINENTE DE INTERESSE PERICIAL.

- Lei nº 9656/98
- Resolução Normativa nº 63, de 22 de dezembro de 2003.

7. CONTRATO INDIVIDUAL - ESTADUAL.

O CONTRATO nº 74253 (fls. 20/21) e o TERMO ADITIVO AO CONTRATO (fls. 23) foram anexados aos autos. Foi observado que o contrato e o aditivo foram assinados na mesma data, ou seja, 02/01/2006.

A presente ação proposta versa sobre a divergência da aplicação do art.67 e seguintes (SEÇÃO II – DAS FAIXAS ETÁRIAS) previsto no contrato e o que prevê o ADITIVO CONTRATUAL, fls. 23, e diferenças de REAJUSTES ANUAIS, conforme demonstrará a perícia:

- **CLÁUSULA DE INTERESSE PERICIAL (CONTRATO – fls. 102/103):**

Art. 67. As mensalidades são estabelecidas de acordo com a faixa etária em que cada usuário inscrito esteja enquadrado. Ocorrendo alteração na idade de qualquer dos usuários que importe em deslocamento para a faixa etária superior, a contraprestação pecuniária será aumentada automaticamente, o mês seguinte ao do aniversário do usuário.

Art.68. As faixas etárias para os fins deste contrato são:

- 1ª – até 17 (dezessete) anos;
- 2ª – de 18 (dezoito) anos a 29 (vinte e nove) anos;
- 3ª – de 30 (trinta) a 39 (trinta e nove) anos;
- 4ª – de 40 (quarenta) a 49 (quarenta e nove) anos;
- 5ª – de 50 (cinquenta) a 59 (cinquenta e nove) anos;
- 6ª – de 60 (sessenta) a 69 (sessenta e nove) anos;
- 7ª – de 70 (setenta) anos ou mais.

Art. 69. Os aumentos de preço decorrentes da mudança de faixa etária corresponderão aos seguintes aumentos percentuais, incidentes sobre o preço da faixa etária anterior, sendo certo que não se confundem com o reajustamento disposto da seção I deste capítulo.

- ao completar 18 anos – 24,57%
- ao completar 30 anos – 14,72%
- ao completar 40 anos – 35,24%
- ao completar 50 anos – 41,25%
- ao completar 60 anos – 59,83%;**
- ao completar 70 anos – 37,52%.

Art. 70. Os usuários, com mais de 60 (sessenta) anos de idade e que tiverem permanecido no plano por pelo menos 10(dez) anos, consecutivos, estarão isentos do aumento decorrente de modificação de faixa etária.



- **TERMO ADITIVO (FLS. 23): - A Ré informa no presente termo ADITIVO que está cumprindo a RN nº63 de 22/12/2003.**

1. DAS FAIXAS ETÁRIAS.

- a) Até 18 anos;
- b) 19 a 23 anos;
- c) 24 a 28 anos;
- d) 29 a 33 anos;
- e) 34 a 38 anos;
- f) 39 a 43 anos;
- g) 44 a 48 anos;
- h) 49 a 53 anos;
- i) 54 a 58 anos;
- j) 59 anos ou mais.

2. DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA:

1.1. Os reajustes decorrentes da mudança de faixa etária, corresponderão aos seguintes percentuais, estabelecidos para cada tipo de plano, calculados sobre o valor da mensalidade praticado na faixa etária anterior, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Faixa Etária	Estadual Enf.	Estadual Quart.
Até 18 anos	0,00%	0,00%
19 a 23 anos	23,56%	23,56%
24 a 28 anos	14,68%	14,68%
29 a 33 anos	6,49%	6,49%
34 a 38 anos	2,61%	2,61%
39 a 43 anos	23,88%	23,88%
44 a 48 anos	26,24%	26,24%
49 a 53 anos	9,00%	9,00%
54 a 58 anos	6,88%	6,88%
59 anos ou mais	107,85%	107,85%

- **RESOLUÇÃO NORMATIVA - ANS - RN Nº 63 DE, 22 DE DEZEMBRO DE 2003**

Define os limites a serem observados para adoção de variação de preço por faixa etária nos planos privados de assistência à saúde contratados a partir de 1º de janeiro de 2004.

Art. 1º A **variação de preço por faixa etária** estabelecida nos contratos de planos privados de assistência à saúde firmados a **partir de 1º de janeiro de 2004**, deverá observar o disposto nesta Resolução.



Art. 2º Deverão ser adotadas dez faixas etárias, observando-se a seguinte tabela:

- I - 0 (zero) a 18 (dezoito) anos;
- II - 19 (dezenove) a 23 (vinte e três) anos;
- III - 24 (vinte e quatro) a 28 (vinte e oito) anos;
- IV - 29 (vinte e nove) a 33 (trinta e três) anos;
- V - 34 (trinta e quatro) a 38 (trinta e oito) anos;
- VI - 39 (trinta e nove) a 43 (quarenta e três) anos;
- VII - 44 (quarenta e quatro) a 48 (quarenta e oito) anos;
- VIII - 49 (quarenta e nove) a 53 (cinquenta e três) anos;
- IX - 54 (cinquenta e quatro) a 58 (cinquenta e oito) anos;
- X - 59 (cinquenta e nove) anos ou mais.

Art. 3º Os percentuais de variação em cada mudança de faixa etária deverão ser fixados pela operadora, **observadas as seguintes condições:**

I - o valor fixado para a última faixa etária não poderá ser superior a seis vezes o valor da primeira faixa etária;

II - a variação acumulada entre a sétima e a décima faixas não poderá ser superior à variação acumulada entre a primeira e a sétima faixas. (grifos nossos)

III – as variações por mudança de faixa etária não podem apresentar percentuais negativos. [\(Incluído pela RN nº 254, de 06/05/2011\)](#)

CÁLCULOS PERICIAIS – APURAÇÃO DE PERCENTUAL A SER APLICADO CONFORME RN 63/2003 – REAJUSTE FAIXA ETÁRIA:

Constatou a perícia, a luz da matemática financeira, que a parte ré não aplicou o percentual de mudança de faixa etária previsto no Contrato e Aditivo (o art. 3º, II da supracitada RN 63/2003), em seus cálculos para determinar o percentual de reajuste na 10ª faixa etária, conforme comprova os cálculos apresentados a seguir:

A resolução prevê que a variação acumulada entre a 7ª e 10ª faixa etária **não pode ser superior** a variação acumulada entre a 1ª e a 7ª faixa etária, como a seguir se expõe:



	Faixas	% reajuste	Índice.
1	Até 18 anos	0,00%	1,000000
2	19 a 23 anos	23,56%	1,002356
3	24 a 28 anos	14,68%	1,001468
4	29 a 33 anos	6,49%	1,000649
5	34 a 38 anos	2,61%	1,000261
6	39 a 43 anos	23,88%	1,002388
7	44 a 48 anos	26,24%	1,002624
8	49 a 53 anos	9,00%	1,000900
9	54 a 58 anos	6,88%	1,000688
10	59 anos ou mais	107,85%	1,010785

Faixas	Variação Acumulada	
1ª e 7ª	1,00978317	97,832%
7ª e 10	1,015047266	150,473%

Variação acumulada entre a 1º e a 7ª = 97,83%

Variação acumulada entre a 7º e 10ª = 150,47 %

Constata-se que a variação acumulada entre 7ª e 10ª faixa etária é superior a variação acumulada entre a 1ª e a 7ª faixa etária, ao estabelecer o percentual de reajuste de 107,85% na mudança de faixa etária, desta forma, o percentual de reajuste **previsto** no ADITIVO não satisfaz a condição prevista no art. 3º, II, da RN/63 de 2003 . **Reitera-se, contudo não aplicado no presente caso.**

- **REAJUSTE DE FAIXA ETÁRIA DEVIDO EM OBSERVÂNCIA A RN nº 63/2003**

	Faixas	% reajuste	Índice.
1	Até 18 anos	0,00%	1,000000
2	19 a 23 anos	23,56%	1,002356
3	24 a 28 anos	14,68%	1,001468
4	29 a 33 anos	6,49%	1,000649
5	34 a 38 anos	2,61%	1,000261
6	39 a 43 anos	23,88%	1,002388
7	44 a 48 anos	26,24%	1,002624
8	49 a 53 anos	9,00%	1,000900
9	54 a 58 anos	6,88%	1,000688
10	59 anos ou mais	55,43%	1,005543

Faixas	Variação Acumulada	
1ª e 7ª	1,00978317	97,832%
7ª e 10	1,00978316	97,832%



Constatou-se que para se efetuar o reajuste da 10ª faixa etária e manter uma variação acumulada igual, ou seja, não superior a variação acumulada entre a 1ª e 7ª faixa, dever-se-ia aplicar o percentual de reajuste de 55,43%. **Reitera-se, contudo, não aplicado no presente caso.**

Desta forma, apura a perícia que o percentual previsto no contrato, em sendo o caso de mudança de faixa etária, seria de 55,43% para a 10ª faixa etária e não 107,85% conforme **previsto** no Aditivo. **Reitera-se, contudo, não aplicado no presente caso.**

Sem ressalvas, considerando que não houve mudança de faixa etária no presente caso.

Atesta-se que quando a Autora Contratou o Plano de Saúde a mesma já possuía 59 (cinquenta e nove) anos, não sendo efetuado mudança de faixa etária, TENDO COMPLETADO 60(SESENTA) ANOS EM 22/02/2006..

Importante frisar que este tópico é exemplificativo, demonstrando o percentual correto a ser aplicado em caso de mudança de faixa etária, considerando a RN 63/2003.

• **CÁLCULO PERICIAL - REAJUSTES ANUAIS (ANS):**

A parte Ré não aplicou corretamente os reajuste ANUAIS limitados pela ANS, se demonstrará a seguir.

Aplicando os reajustes anuais autorizados pela ANS, e tomando por base a primeira mensalidade no valor de R\$ 504,53 (quinhentos e quatro reais e cinquenta e três centavos), apura-se abaixo, quais os valores das mensalidades que deveriam ser pagos desde a data da adesão.



APURAÇÃO PERICIAL - % DE REAJUSTES ANUAIS NAS MENSALIDADES DO PLANO DE SAÚDE

ANO	Reajuste LIMITADO ANS %	Reajuste informado pelo Réu %	Mensalidade - valor PAGO	Valor Mensalidade - APURAÇÃO PERICIAL- conforme aumento ANS	Diferença por mensalidade	Atualização TJRJ até 2016
10/01/2006	11,69%	0%	não informado	R\$ 504,53	-	-
10/01/2007	8,89%	8,87%	não informado	R\$ 549,28	-	-
10/01/2008	5,76%	5,76%	não informado	R\$ 580,92	-	-
10/01/2009	5,48%	5,48%	não informado	R\$ 612,75	-	-
10/01/2010	6,76%	6,76%	não informado	R\$ 654,18	-	-
10/01/2011	6,73%	6,73%	não informado	R\$ 698,20	-	-
10/01/2012	7,96%	7,69%	R\$ 916,01	R\$ 751,90	R\$ 164,11	R\$ 216,56
10/01/2013	7,93%	7,93%	R\$ 988,25	R\$ 811,52	R\$ 176,73	R\$ 220,48
10/01/2014	9,04%	9,04%	R\$ 1.077,14	R\$ 884,88	R\$ 192,26	R\$ 226,60
10/01/2015	9,65%	9,65%	R\$ 1.180,60	R\$ 970,27	R\$ 210,33	R\$ 232,85
10/01/2016	13,55%	0%	não informado	R\$ 1.101,74	-	-

RESSALVA: A parte Ré não aplicou corretamente os reajuste ANUAIS limitados pela ANS.

QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES:

Adiante passa perito a atender aos quesitos formulados pela parte Ré. Informando-se que a parte autora não elaborou quesitos.

(QUESITOS RÉU – fls.178):

- 1- Queira o Sr. Perito informar se em algum momento aplicamos o reajuste da faixa etária informado na ação (60 anos).



Resposta Negativa. Informa-se que a Autora assinou o Contrato de Plano de Saúde em 02/01/2006 no valor inicial de R\$ 504,53 (quinhentos e quatro reais e cinquenta e três centavos), vindo a completar 60(sessenta) anos em 22/02/2006, ou seja, no mês seguinte. A perícia evoluiu este valor até 2015 considerando os reajustes anuais limitados pela ANS e informados pelo Réu.

- 2- Queira o Sr. Perito informar se em todo o período de vigência do contrato, a Unimed Leste Fluminense reajustou o plano da beneficiária em questão por motivo de faixa etária.

Resposta Negativa.

- 3- Queira o Sr. Perito informar se o contrato discutido é regulamentado e atende a todas as normas estabelecidas pela Agencia Regulamentadora.

Resposta Negativa. O percentual de reajuste na 10ª faixa etária - 59 (anos) está previsto no ADITIVO, contudo, o percentual de reajuste informado no mesmo não observou a condição do art. 3, II da referida Resolução 63/2003. Reitera-se que não foi aplicado no presente caso. Vide esclarecimentos da perícia e conclusões finais.

- 4- Queira o Sr. Perito informar se os reajustes aplicados referem-se a aumentos anuais autorizados pela ANS.

Resposta positiva, contudo, informa-se que os aumentos anuais foram majorados, considerando que em 2012, o valor da mensalidade do plano seria R\$ 751,90 (setecentos e cinquenta e um reais e noventa centavos), sendo cobrado do autor o valor de R\$ 916,01 (novecentos e dezesseis reais e um centavo).

- 5- Queira o Sr. Perito informar se os percentuais aplicados estão de acordo com os percentuais autorizados pela ANS em cada período.

Resposta Negativa: Os reajustes anuais praticados pelo Réu NÃO estão de acordo com o limite informado pela ANS. vide tabela com a evolução das mensalidades.

- 6- Queira o Sr. Perito informar se a Unimed Leste Fluminense poderia aplicar os reajustes praticados?

R: A ANS limita o percentual anual, não podendo sofrer um aumento mais alto do que esse, mas podem sofrer índices inferiores ao divulgado pela ANS, ou as mensalidades podem nem ser aumentadas. No presente caso, houve majoração do percentual aplicado, conforme evolução dos valores com a aplicação do percentual limite da ANS.



CONSIDERAÇÕES PERICIAIS e CONCLUSÕES ALCANÇADAS:

Com base em tudo que foi dado a analisar, pode esta profissional informar que:

- 1- Informo ao juízo que, o presente caso, trata-se de um “PLANO NOVO”, contratado desde 01/2006.
- 2- A autora ao contratar o plano de saúde em 02/01/2006 já havia completado 59 anos, portanto, não houve mudança para última faixa etária (10ª Faixa).
- 3- O Plano Contratado é Individual - Estadual.
- 4- A parte Autora assinou TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTENCIA MÉDICA E HOSPITALAR DE DIAGNÓSTICO E TERAPIA EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO na Resolução ANS nº 63 de 22/12/2003 que prevê a modificação na divisão de **faixa etária e seus respectivos percentuais** a serem aplicados aos contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1999 e regidos pela Lei nº 9.656/98. **Reitera-se, contudo, não aplicado no presente caso.**
- 5- Constata-se que os percentuais de **REAJUSTES ANUAIS ENCONTRAM-SE MAJORADOS**, ou seja, fora do limite estabelecido pela ANS.

Ano	Valor pago	Valor Apurado (% ANS)	Diferença por Mensalidade
2012	R\$ 916,01	R\$ 751,90	R\$ 164,11
2013	R\$ 988,25	R\$ 811,52	R\$ 176,73
2014	R\$ 1.077,14	R\$ 884,88	R\$ 192,26
2015	R\$ 1.180,60	R\$ 970,27	R\$ 210,33

- 6- Diante do exposto e depois de feitas todas as considerações periciais, a perícia elaborou o ANEXO I, encontrando-se o valor de **R\$ 9.152,94 (nove mil cento e cinquenta e dois reais e noventa e quatro centavos) atualizado pelo índice TJRJ até 2016 em favor da parte autora**, referentes às diferenças devidas de 01/2012 até 05/2015 (última mensalidade paga) considerando a aplicação do reajuste anual limitado pela ANS. (ANEXO I)



7- Por fim, o posicionamento pericial firma-se no sentido de que a mensalidade deve ser reajustada para R\$ 1.101,74 (um mil cento e um reais e setenta e quatro centavos) a partir de 01/2016.

CÁLCULOS PERICIAIS:

- ANEXO I – ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS COM OBSERVÂNCIA AO PERCENTUAL LIMITE DA ANS.

1 ENCERRAMENTO:

E nada mais havendo a relatar, dou por encerrado o presente Laudo Pericial, com 14 (quatorze) laudas e anexo I, para que produza os legais efeitos.

São Gonçalo, 05 de outubro de 2016

FABIANA NUNES RIBEIRO CAFFARO

Perita do Juízo

CRC nº108362/O-0.